

**Inquérito Civil nº 2/2018
MPRJ nº 2018.00164811****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta irregularidade na atuação do Conselheiro Tutelar [REDACTED], na condução do caso envolvendo o adolescente [REDACTED]

Resultado de pesquisa processual em nome de [REDACTED] às fls. 10/15.

Guia de acolhimento às fls.17/19.

Termo de declarações de [REDACTED] de [REDACTED] e de [REDACTED] às fls. 20/26.

Registro de ocorrência de nº 055-00646/2018 às fls. 27/29.

Representação em face de [REDACTED] às fls. 36/42.

Termo de Oitiva às fls. 43/45.

Despacho nº 02887/2018 às fls. 55.

Ata de reunião às fls. 62/63.

Comunicação da Denúncia às fl. 72.

Audiência especial às fls. 74/76

Depoimento de [REDACTED] à fl.82.

Depoimento de [REDACTED] às fls. 83/84.

Ilma. Conselheira Iris Santos
Promotora de Justiça



Depoimento de [REDACTED] à fl. 85.

Depoimento de [REDACTED] à fl. 86.

Cópias de documentos às fls. 87/88.

É o breve relatório.

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na atuação do Conselheiro [REDACTED], o qual conduzia o caso do adolescente [REDACTED], o qual descobriu-se portar entorpecente numa ocasião em que foi acolhido.

De acordo com informações prestadas pelo Conselheiro [REDACTED], às fls. 24/26, este informou que o adolescente [REDACTED] procurou o CT para pedir acolhimento, pois estava há algum tempo evadido.

Na ocasião, [REDACTED] esclareceu que realizou as consultas necessárias e verificou que [REDACTED] não constava como evadido, mas como alegou não ter para onde ir, o conselheiro decidiu em abrigá-lo no Abrigo Municipal de Queimados Associação Circo Baixada.

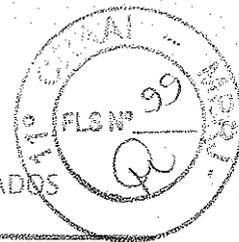
[REDACTED] frisou que o adolescente chegou ao CT com uma sacola plástica nas mãos alegando que seriam suas roupas pessoais, e que o adolescente acabou esquecendo tal sacola na sede do CT quando foi levado para o abrigo.

Na manhã seguinte, conforme consta no Registro de Ocorrência nº 055-00646/2018, o Conselheiro [REDACTED] relata que, ao verificar o interior da mencionada sacola plástica, encontrou os entorpecentes descritos no mencionado RO.

Em sua oitiva, o conselheiro [REDACTED] afirmou que ao saber do conteúdo da sacola pertencente ao adolescente, imediatamente comunicou à SEMAS e ao CMDCA e que a [REDACTED] Vice-presidente do CMDCA, o orientou a realizar o registro de ocorrência.

Milene Cristina dos Santos
Procuradora de Justiça





Posteriormente, o Conselheiro [REDACTED] relatou que tentou ligar para o nº 190, porém estava demorando muito para ser atendido, então resolveu chamar os policiais pessoalmente e, ao sair da sede do CT, viu três policiais do PROEIS e decidiu abordá-los para saber qual o procedimento correto que deveria adotar.

Segundo informou o conselheiro [REDACTED], os policiais foram até o local onde estava a sacola com os entorpecentes, quando o conselheiro a entregou aos policiais, que perguntaram a quem ela pertencia, sendo-lhes explicado pelo conselheiro que a sacola pertencia ao adolescente [REDACTED], que estava no abrigo. Diante desta explicação, segundo o conselheiro tutelar, os policiais afirmaram que iriam registrar a ocorrência.

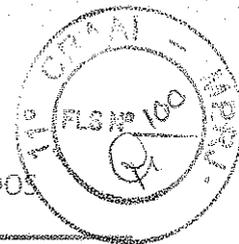
De fato, foi realizado o registro de ocorrência policial nº 055-00646/2018, registrado sob o título de apreensão de entorpecente. Segundo consta no registro, cuja cópia se encontra às fls. 27/29 destes autos, de fato, quando o adolescente fora encaminhado à delegacia de polícia para ser ouvido, a autoridade policial determinou a confecção do registro e não houve a determinação de apreensão do adolescente em flagrante de ato infracional por este não restar configurado.

Advertido e questionado na PJIJ sobre este fato, o conselheiro frisou que o motivo de ter realizado o procedimento errado foi porque confiou nas palavras dos policiais, que orientaram-no de forma errada, tendo em vista que apenas depois que a Sra. [REDACTED] e a Drª [REDACTED] lhe advertiram acerca da conduta correta que deveria ter sido adotada, é que o conselheiro percebeu o erro que cometeu. Alegou desconhecimento de como proceder e acreditou que agiu de forma correta ao entregar a sacola com entorpecentes aos policiais.

O adolescente foi devidamente representado sobre este fato, respondendo por ato infracional análogo ao crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e foi requerida a sua internação provisória.

Os policiais militares envolvidos nesta entrega do entorpecente foram ouvidos nesta PJIJ, conforme termos de depoimento de fls. 82/86, nos quais, em suam, admitiram os próprios policiais militares que a atuação destes também não foi correta, assim como a do conselheiro, tendo em vista que deveriam, de imediato, ter

Alfina C. Santos
Fls. 82/86
14/03/2018



encaminhado o apresentante da droga (conselheiro) à delegacia imediatamente e também encaminhar o menor para ser ouvido, ainda que não estivesse configurado a situação de flagrante naquele momento.

Desta feita, conforme se verifica dos autos, apesar do erro grosseiro na atuação do conselheiro tutelar, diante da situação de encontro da droga nos pertences de um menor que fora acolhido, nas circunstâncias narradas nestes autos, deixando de adotar o procedimento correto, que seria solicitar uma viatura para imediata apreensão do material entorpecente e encaminhamento de todos, inclusive do menor, à delegacia de polícia para as providências cabíveis, verifica-se que não houve dolo ou má-fé na sua atuação.

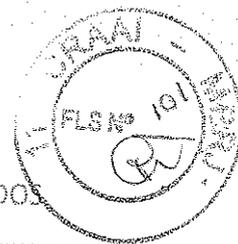
Segundo o Conselheiro, em seu depoimento prestado em 06/08/2019 nesta PJJ, ainda tentou efetuar ligação telefônica para o 190, mas estava demorado muito para ser atendido e resolveu procurar a polícia, como de fato o fez, solicitando auxílio aos policiais militares do PROEIS.

Ocorre que, conforme oitiva prestada pelos policiais militares envolvidos no fato nesta PJJ estes próprios admitiram o erro na própria atuação, pois embora o fato tenha sido finalisticamente encaminhada de forma correta à apreciação da autoridade policial, a atuação, o procedimento não foi coordenado do modo correto pelos policiais militares.

A bem da verdade, toda a dinâmica da apreensão, apresentação das drogas e do menor foi feita sob uma sucessão de erros, tanto do conselheiro tutelar quanto dos policiais militares. No entanto, cabe reconhecer que no momento em que um cidadão procura a polícia, como o fez o conselheiro tutelar, é forçoso admitir que detém confiança que os agentes da lei vão lhe encaminhar a orientar da forma correta sobre como proceder em hipótese como a do caso concreto.

Apesar de soar a situação absurda, como de fato é, forçoso reconhecer que nem todos os conselheiros tutelares, infelizmente, estão cuidadosamente capacitados para lidar com situações inusitadas como esta que se apresentou no caso concreto. Se esta realidade sofrível é observada em algumas atuações pontuais de conselheiros tutelares, o que se dirá da atuação de agentes da lei?

Alma ...
...
...



Portanto, o procedimento adotado pelo conselheiro deixa claro que o mesmo agiu com negligência, demonstrando uma falta de cuidado com a situação específica, utilizando de meios inadequados para a entrega aos policiais da mochila do adolescente, que continha em seu interior drogas, porém não foi possível verificar a presença de dolo ou má fé quanto à conduta do conselheiro.

Portanto, em que pese o fato da conduta praticada pelo conselheiro não ensejar atuação ministerial, eis que segundo a valoração da conduta por este órgão de execução, esta não enseja ajuizamento de ação civil pública para destituição do mencionado conselheiro tutelar de seu cargo, sopesando e ponderando os valores de sua atuação e os equívocos inevitavelmente cometidos, como ocorre com todos, e considerando que o conselheiro já foi devidamente advertido nas duas ocasiões em que fora ouvido nesta PJIJ, é importante que seja o fato encaminhado à apreciação administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, com competência administrativa para adoção das providências funcionais que entender cabíveis de controle externo e extrajudicial, segundo a lei municipal de regência. Desta forma, foi encaminhado expediente sigiloso com cópias ao Secretário Municipal de Assistência Social para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

De igual forma, quanto à conduta dos policiais militares envolvidos, entende este órgão de execução que cabe a valoração desta pela respectiva Corregedoria Interna, para a qual foram encaminhadas cópias, em expediente sigiloso, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Desta feita, conforme os argumentos expostos linhas acima, inexistente fato capaz de ensejar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por este órgão ministerial, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a manutenção deste inquérito civil em curso, tampouco o ajuizamento de ação civil pública ou celebração de termo de ajustamento de conduta, ou outra medida voltada para a tutela judicial ou extrajudicial de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Pelo exposto, **promovo o arquivamento deste inquérito civil, na forma do artigo 223 da Lei 8.069/90 e artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.**

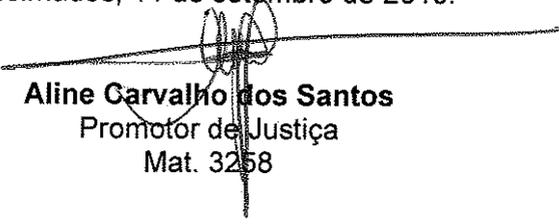


PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE QUEIMADOS

Comunique-se ao noticiante, se houver, e proceda-se na forma da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, no que for aplicável, digitalizando-se esta promoção, anexando-a no MGP e arquivando-a em pasta própria.

Após, remetam-se os autos ao CSMP, na forma do artigo 27, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, para apreciação.

Queimados, 11 de setembro de 2019.


Aline Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça
Mat. 3258